

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal
Praça André de Albuquerque, 534, Cidade Alta, NATAL - RN - CEP: 59025-580

PROCESSO: 0822951-43.2023.8.20.5004

AUTOR: ----

REU: ----

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado (art. 38, da Lei 9.099/95).

Decido.

Trata-se de ação cível de indenização por danos materiais e morais.

(A) Da Legislação aplicável:

Caracterizada está a relação de consumo entre os litigantes. Com efeito, a parte autora se encaixa no conceito exposto no art. 2º, da Lei 8.078/90 (consumidor), e a parte ré se encaixa no conceito exposto no art. 3º, da mesma lei (fornecedor).

Destarte, com base na inegável hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança de suas alegações, deve ser concedido ao demandante o benefício processual da inversão do ônus da prova, com a determinação para que a ré comprove a suposta entrega do bilhete ou do estorno do seu pagamento, incumbe-lhe, ainda, a juntada da gravação da câmera de monitoramento existente na referida lotérica, visando comprovar que o atendimento não perdurou por todo o tempo descrito na exordial ou que tampouco teve tratamento desumano.



(B) Do Ato Ilícito / Do Fortuito Interno / Da Responsabilidade Civil Contratual Objetiva / Dos Danos

Materiais / Dos Danos Morais:

O autor afirma que no dia 20/11/2023 efetuou a compra de um bilhete de jogo de loteria Mega Sena a junto à requerida, no valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), pago via transferência PIX, às 10h39min.

Ocorre que, mesmo o autor tendo efetuado o pagamento, a parte ré negou-lhe a entrega do canhoto, alegando que o PIX não havia sido creditado. O requerente ainda se prontificou a fornecer todos os seus dados, como endereço, celular, e-mail etc, caso o PIX, de fato, não tivesse sido confirmado no sistema e ocorrido um eventual estorno, facilitando, assim, o contato para efetuar novamente o pagamento. Mesmo diante disso, a requerida não entregou ao demandante o comprovante de participação no jogo de loteria adquirido.

Outrossim, o requerente trouxe na exordial que recebeu tratamento indigno enquanto aguardava a solicitação do canhoto, desdenhando, o atendente, da situação.

O autor ainda afirma que é vizinho do estabelecimento ré, no qual já realiza apostas há mais de 10 (dez) anos.

Em sede de defesa, a parte ré alega que o transtorno se deu em virtude de instabilidade apresentada pelo Sistema de Pagamentos Instantâneos, informando que nas ocasiões em que o valor não é creditado na conta de destino, aconselha-se a aguardar o período mínimo de 1h (uma hora), a fim de confirmar se haverá ou não a devolução do valor.

A demandada ainda afirma que diante do valor não creditado, foi ela quem solicitou ao demandante, caso ele não quisesse esperar, que deixasse o seu número de telefone para posterior contato. No entanto, aduz que o autor decidiu por não aguardar e resolveu pagar em espécie pelo mesmo jogo lotérico, retirando-se, logo em seguida, do estabelecimento.

Além do mais, afirma que não cabe o pleito por indenização referente à lesão extrapatrimonial, uma vez que, segundo a requerida, não houve exposição do autor ao ridículo ou a vexame, além de não ter ocorrido ofensa à sua honra, probidade, honestidade ou situação que viesse a humilhá-lo, alegando ter sido mero aborrecimento cotidiano.

Diante da narração fática e dos elementos probatórios de ambas as partes, restou demonstrado que houve ato ilícito por parte da requerida, em consonância com o art. 186, do CC, visto que o pagamento do bilhete em comento foi efetuado pelo autor, estando a demandada ainda em posse do canhoto de aposta e da quantia paga. Ainda nessa linha de raciocínio, o art. 927, *caput*, do CC, é claro ao afirmar que: “Aquele que comete ato ilícito (arts. 186 e 187) fica obrigado a repará-lo.”

Caracterizado também está o fortuito interno pela instabilidade no Sistema de Pagamentos Instantâneos, o que não exonera a ré do dever de indenizar.



Nessa seara, encontra-se a responsabilidade civil contratual objetiva, surgindo, para a ré, a obrigação de indenizar. Comprovou-se, portanto, a conduta danosa (ato ilícito), o dano (patrimonial e/ou extrapatrimonial) e o nexo de causalidade (liame subjetivo), não havendo a necessidade de verificação de culpa *latu sensu* (culpa *strictu sensu* ou dolo).

Assim sendo, constata-se que o autor sofreu inegável lesão patrimonial, visto que realizou o pagamento do bilhete de jogo, mas não foi efetuado, portanto, tem direito à indenização por danos materiais no valor R\$ 27,00 (vinte e sete reais).

Verifica-se, também, que o autor sofreu lesão extrapatrimonial evidenciada pelo abalo ao seu emocional, haja vista o tratamento recebido enquanto aguardava a solicitação do canhoto, bem como a demora na resolução da problemática, logo, tem direito a indenização efetiva e integral em consonância com o art. 6º, incisos VI e VII, do CDC.

No mais, deve-se destacar que a reparação civil (indenização) deve ocorrer na extensão dos prejuízos causados (dano), conforme prevê o art. 944, do CC, ou seja, deve haver um equilíbrio entre os danos sofridos e a sua conseqüente indenização, além disso, há de se ater nos danos ocasionados por cada réu, isto é, de forma individualizada.

Por fim, o valor da reparação civil, nesse caso, danos materiais e danos morais, deve encontrar-se plenamente amparado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois deve-se levar em consideração a conduta lesiva da ré e o caráter punitivo e pedagógico da medida.

DISPOSITIVO SENTENCIAL:

Isto posto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **CONDENO** a parte ré, em danos materiais, no valor de **R\$ 27,00 (vinte e sete reais)**, montante este atualizado monetariamente através do índice INPC desde a data do efetivo prejuízo (datas dos pagamentos) (Súmula 43, STJ) e acrescido de juros de mora a partir da citação válida (arts. 405 e 406, CC), e, por fim, **CONDENO** a parte ré, em danos morais, no valor de **R\$ 100,00 (cem reais)**, valor este atualizado monetariamente desde a data da sentença (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora a partir da citação válida (arts. 405 e 406, CC).

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios de sucumbência (art. 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, **todavia, ressalta-se que cabe a parte autora o requerimento do cumprimento de sentença a qualquer tempo, em consonância com os arts. 513, §1º e 523, do CPC, e o art. 52, inciso IV, da Lei 9.099/95.**



Natal/RN, 15 de abril de 2024

(documento assinado digitalmente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

GUILHERME MELO CORTEZ

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: GUILHERME MELO CORTEZ - 16/04/2024 23:12:22 Num. 119109276 - Pág. 4

<https://pje1gconsulta.tjrj.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041623122221600000111552342>

Pág. Total -

4Número do documento: 24041623122221600000111552342

